



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4485/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 003/2022

Fl: _____

Rub: _____

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Às 13:00 (treze) horas do dia 1º (primeiro) de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Zildio Moschen, 22, Centro, Vargem Alta/ES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta dos servidores **JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA** – Presidente, **JOELMA FÁVERO MARTINS** – Membro e **DAIANE MOROSINI** – Membro, para julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 003/2022, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) NO DISTRITO DE CASTELINHO, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONVÊNIO Nº 027/2021/ SEDURB (ID: 2022.071E0700001.01.0003), conforme memorial descritivo, planilha e projetos anexos. No dia designado para abertura do certame, apresentaram os envelopes de habilitação e proposta de preços as empresas **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI, CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI e F.C. DE MOURA FILHO ENGENHARIA**, oportunidade em que se colheu a assinatura dos presentes, bem como se procedeu a análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, realizada pela Comissão, sendo constatado que as empresas apresentaram documentação conforme exigido no edital, exceto a empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI, que deixou de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante (item 5.1.2.6), bem como a garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (item 5.1.3.9). Já em relação à empresa F.C. DE MOURA FILHO ENGENHARIA, foi constatada divergência entre o capital registrado no contrato social (R\$ 500.000,00) com o registrado na certidão de regularidade do CREA (R\$ 200.000,00), não sendo tal motivo de inabilitação, conforme já pacificado pela comissão, tendo por base o Acórdão TCU 352/2010 – Plenário, que trata que caso análogo, ao qual fazemos menção:

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4485/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 003/2022

Fl: _____

Rub: _____

exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Na presente data, após a análise da documentação da habilitação técnica realizada pelo engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA-ES 033738/D), temos que:

a) em relação ao questionamento da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA quanto à qualificação técnica da empresa CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, tem-se que a CAT apresentada é do profissional Elcio Teixeira Gatto Filho, visto que o mesmo se registrou no CREA em 06/05/1987 e a obra em conteúdo teve início em 1985 e que o atestado apresentado pelo DER não traz em seu corpo informações a respeito dos profissionais que executaram a obra, apenas a empresa, de tal forma, levando-se em consideração que para o exercício da profissão é necessário o devido registro no órgão competente, não existe possibilidade de análise de quais serviços constantes no atestado foram executados pelo profissional supracitado: **não acatado**, conforme análise acostada às fls. 686-687, onde o responsável técnico deixa claro que o CREA-ES emitiu a certidão Nº 435/93, atestando que o engenheiro Elson Teixeira Gatto Filho foi o responsável técnico pela obra em questão, contendo ainda no referido atestado a data em que o mesmo iniciou sua responsabilidade técnica na mencionada obra, constando, por fim, as datas das paralisações, sem nenhum tipo de ressalva ou restrição. Tal informação pode ser obtida às fls. 605-608 do presente processo.

No mais, foi constatado que todas as empresas possuem certidão de acervo técnico compatível com o solicitado em edital.

Quanto à análise da documentação da habilitação econômico-financeira realizada pelo contador Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC 012178-O), temos que:

a) em relação ao questionamento da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA de que a empresa CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI não apresentou o termo de autenticação do balanço junto à Junta Comercial, além disso não apresentou o CRC do contador: **não acatado**, uma vez que à fl. 596 consta a autenticação na JUCEES ocorrida em 29/01/2021 sob o Nº 20210095636 que, após consulta ao sítio do órgão foi possível constatar a autenticidade de tal ato, estando o resultado da pesquisa juntado à fl. 690 deste processo. Quanto ao questionamento de não apresentação do CRC do contador, o mesmo não é solicitado em edital, uma vez não se tratar do objeto do edital. A única exigência de registro em órgão de classe é da empresa licitante e do responsável técnico que irá atuar na execução do objeto;

b) em relação ao questionamento da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA de que a empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou suas demonstrações contábeis sem a apresentação do fluxo de caixa, sendo tal demonstração obrigatória para empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): **não acatado**, pois apesar de ser constatada a ausência do documento, exigido pela Lei 11.638/07, o mesmo não pode ser motivo de inabilitação, conforme já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4485/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 003/2022

Fl: _____

Rub: _____

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.
2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido.

(Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145)"

Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação das demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC), a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou Demonstração das Mutações do patrimônio Líquido (DMPL) não pode ser causa de restrição de participação da empresa RECORRENTE, pois poderá vir a apresentar o preço mais vantajoso para a administração no certame.

A doutrina também pondera sobre a exigência exorbitante dos documentos, conforme nos ensina Gabriela Lira Borges, no artigo "A exigência do balanço patrimonial referente a período de inatividade da licitante", vejamos:

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas. [grifos nossos]

c) em relação ao questionamento da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA de que a empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI foi fundada em 12/09/2019 e não apresentou o balanço do ano-calendário de 2020,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4485/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 003/2022

Fl: _____

Rub: _____

somente o balanço do ano-calendário de 2021 incompleto: não acatado, pois há previsão em contrato social da empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI da possibilidade de levantamento de demonstrações contábeis intermediárias a qualquer tempo [...] para quaisquer atos julgados necessários pelo titular, base legal: Lei 7.450/85, Art. 16 e Art. 1.065 do Código Civil Brasileiro. Dessa forma, a empresa apresentou demonstrações fechadas em 30/09/2021, não podendo as mesmas serem desconsideradas para fins de análise da habilitação econômico-financeira.

d) em relação ao questionamento da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA de que a empresa ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o CRC do contador: não acatado, conforme já explicitado no item a) dessa análise.

e) em relação ao questionamento da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA de que a empresa F.C. DE MOURA FILHO ENGENHARIA não apresentou o DRE nem as notas explicativas junto às suas demonstrações contábeis: acatado parcialmente, uma vez que não foi constatada a apresentação da DRE. Quanto às notas explicativas, apesar de não terem sido apresentadas pela empresa, tal fato não é motivo de inabilitação, uma vez que já existem entendimentos de várias cortes que a não apresentação do demonstrativo não tem condão de demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa, mas de tão somente esclarecer a forma de realização do balanço patrimonial, em que pese, em análise sumária, este juízo tenha entendido de forma diversa, conforme podemos extrair do Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Suspensão de Segurança: SS 0001875-41.2020.8.16.0112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão):

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021)

(TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)

Por fim, apesar das empresas UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e F.C. DE MOURA FILHO ENGENHARIA não terem apresentado o índice de endividamento geral (EG), pode-se obter o resultado por simples cálculo, podendo ser comprovado que ambas apresentam valor inferior a 1 (<1,0). Dessa forma, verificou-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 4485/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 003/2022

Fl: _____

Rub: _____

habilitação das empresas C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI e CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI e a **inabilitação** da empresa F.C. DE MOURA FILHO ENGENHARIA para continuidade no certame. Dessa forma, ficam notificados os interessados da presente decisão, bem como a intimação do prazo para a interposição de recurso e, se houver, apresentação de contrarrazões no prazo legal. Nada mais a registrar, lavrou-se esta ata que segue assinada por todos os presentes.

Vargem Alta/ES, 1º de abril de 2022.

João Ricardo Cláudio da Silva: _____

Joelma Fávero Martins: _____

Daiane Morosini: _____